

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026

PROCESSO Nº 202/2026

INOVA CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 49.957.234/0001-10, com sede na Av.: Giovanni Gronchi 6195 Sala: 312 Bairro: Vila Andrade CEP: 05.724-003 – SP/SP, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do processo supramencionado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do que dispõe o artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, consubstanciado nas anexas razões.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação das empresas **NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, - MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA, JORGE RAMOS DE OLIVEIRA e HOSPILAR COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** para o item 33, uma vez que as empresas apresentaram em sua proposta produto que não atende as especificações solicitadas no descritivo do edital.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que as empresas recorrentes reconhecem que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- ✓ Determinar o objeto da licitação,
- ✓ Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- ✓ Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado a proposta apresentada pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise do descritivo do item mencionado.

ITEM 33 – Nutrição completa e balanceada para crianças que não comem bem e/ou inapetentes **entre 01 e 10 anos de idade**. Isento de **lactose** e glúten. Indicado para auxílio no crescimento e desenvolvimento de crianças com dificuldades alimentares. Alimento nutricionalmente completo para Nutrição Enteral ou Oral. Pode ser usado como nutrição total, ou como suplemento nutricional para reforçar os hábitos regulares de alimentação. **Formulado com uma combinação de DHA e ARA, prebióticos e probióticos**, e que ajudam no crescimento e desenvolvimento de crianças com dificuldades alimentares. Isento de lactose e glúten. **800g.**

Segue produtos apresentado pelas empresas e parecer técnico:

- 1- **Supremix Premium +.** O produto não atende o descritivo, **não contém Probióticos nem DHA e ARA** em sua composição. Sua faixa etária é aparte **de 04 anos** o edital solicita de 01 à 10.

		Sistema de Gestão da Qualidade Especificação Técnica Comercial		
Título: Supremix Premium +	Código	Revisão	Página	
Departamento: Comercial	ERE3	A-1	1-3	

1. DESCRIÇÃO: Supremix Premium é um alimento em pó para dietas com restrição a lactose isento de lactose. Contém proteínas, lipídios, fibras e vitaminas. Permite diluições normocalórica ou hipercalórica. Com proteína de alto valor biológico do soro do leite e caseinato de cálcio, contribui com um ótimo perfil de aminoácidos essenciais. Contém óleos vegetais de canola e girassol com altos teores de gorduras mono e poli-insaturadas de cadeias ramificadas. Não contém lactose. Não contém glúten.

2. INDICAÇÃO: Faixa etária de 4 a 10 anos.

- 2- **Fortini Complete.** Sua fonte de carboidratos e de **44% de lactose**. Uma vez que possui quase que metade de sua composição de carboidrato a base de lactose, desatendendo o solicitado no edital.



palmitato de ascorbila.

CONTÉM LACTOSE. NÃO CONTÉM GLÚTEN.

ALERGICOS: CONTÉM LEITE E DERIVADOS DE LEITE, DE PEIXE E DE SOJA.

Perfil de Macronutrientes:

Proteínas (12%): 100% proteínas lácteas (44% proteínas do soro de leite e 56% caseína)

Carboidratos (54%): 56% Maltodextrina e 44% Lactose

- 3- **Isosource JR**, o produto não atende o descritivo, **não contém Prebióticos nem DHA e ARA** em sua composição. Apresentação apenas **lata de 400g**.

Razão Social do Fornecedor	NESTLÉ BRASIL LTDA
Nome do Produto	Isosource® Junior
Designação legal	Fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral
Definição do Produto	Fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral, 1.0 kcal/mL (na diluição padrão), com TCM (25% do total de lipídeos) e isenta de lactose. Com colher-medida.
Indicações	Para crianças de 1 a 10 anos de idade, sem problemas de absorção, que necessitem de nutrição adequada para recuperação e manutenção do estado nutricional. ^{1,2}
Características Técnicas	CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS
	Fonte de proteínas 50% proteína do soro do leite de vaca e 50% caseinato de cálcio obtido do leite de vaca
	Fonte de carboidratos 86% maltodextrina e 14% sacarose
	Fonte de gorduras 29% óleo de milho, 25% TCM, 25% óleo de canola com baixo teor erúico e 21% oleína de palma
	Relação caloria não proteica/gN 161:1
	Osmolalidade 356 mOsm/kg de água
	Osmolaridade 305 mOsm/L de água
	Apresentação Lata de 400g
	Sabor Baunilha
	NÃO CONTÉM GLÚTEN



ACB914
44318195

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL		
	100 g	100 ml*
Valor energético (kcal)	446	103
Carboidratos (g)	65	15
Açúcares totais (g)	11	2,6
Açúcares adicionados (g)	11	2,6
Lactose (g)	0	0
Proteínas (g)	15	3,5
Gorduras totais (g)	14	3,2
Gorduras saturadas (g)	5	1,2
Gorduras trans (g)	0	0
Gorduras monoinsaturadas (g)	4,7	1,1
Gorduras poli-insaturadas (g)	3,5	0,8
Ômega 6 (g)	3,2	0,7
Ômega 3 (mg)	300	70
Colesterol (mg)	2,1	0,49
Fibras alimentares (g)	0	0

- 4- **Fortini Complete.** Sua fonte de carboidratos e de **44% de lactose**. Uma vez que possui quase que metade de sua composição de carboidrato a base de lactose, desatendendo o solicitado no edital.



palmitato de ascorbila.

CONTÉM LACTOSE. NÃO CONTÉM GLÚTEN.
ALERGICOS: CONTÉM LEITE E DERIVADOS DE LEITE, DE PEIXE E DE SOJA.

Perfil de Macronutrientes:

Proteínas (12%): 100% proteínas lácteas (44% proteínas do soro de leite e 56% caseína)

Carboidratos (54%): 56% Maltodextrina e 44% Lactose

Já nós apresentamos par o item o produto - **Pediasure do fabricante Abbott**, que foi idealizado para uso em crianças que necessitam aumentar a ingestão de nutrientes a fim de complementar a oferta nutricional da dieta. Ele oferece uma nutrição completa e balanceada e supre as necessidades diárias de proteína, vitaminas e sais minerais quando usado em quantidade adequadas a cada faixa etária.

O perfil proteico é a base de concentrado proteico do leite, proteína do soro do leite e proteína isolada da soja, sustenta o crescimento e desenvolvimento, pois fornece todos os aminoácidos essenciais em quantidades adequadas.

O perfil de lipídeos auxilia na absorção de nutrientes e contém triglicerídeos de cadeia média (TCM), e foi desenvolvido cientificamente para favorecer a absorção ideal de nutrientes, sendo complementado por ÁCIDO ARAQUIDÔNICO (ARA) e ÁCIDO DOCOSAHEXAENOICO (DHA) são dois ácidos graxos ômega-6 e ômega-3 de cadeia longa, cruciais para o crescimento cognitivo e o desenvolvimento da visão e do sistema imunológico. Uma vez introduzidos alimentos complementares, é importante que as crianças continuem recebendo ARA e DHA em níveis eficazes.

O Pediasure também possui um sistema de carboidratos de dupla fonte proporciona um sabor agradável para as crianças aumentando sua aceitabilidade.

O produto foi idealizado exclusivamente para atender crianças menores de 10 anos, com estudos validados nacional e internacionalmente com o produto.

Com relação a lactose do produto, ressalta que o Pediasure Complete não contém lactose adicionada à sua formulação. A presença de lactose no produto é derivada de outras matérias-primas que compõem sua formulação.

Diante do exposto é possível concluir que os produtos ofertados pelas empresas citadas não atendem ao descritivo do edital e conseqüentemente não atendem as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração Pública, sendo nítido o vício presente na classificação das propostas das empresas mencionadas, por isso solicito que seja reformada a decisão de classificá-las, passando a negociar com nossa empresa, próximo produto que atende na integralidade o descritivo.

II – DO MÉRITO

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

*“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).”* (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela da empresa mencionada ao confeccionar sua proposta, uma vez que ofertou produto que não atende às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação do produto, uma vez que ele não atende ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a

eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumpra-se destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*: “Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

E ainda, no inciso II:

II - **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora, empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que as empresas mencionadas apresentaram para o item produtos em condições contrárias às exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) A **anulação do ato que classificou as empresas citadas para o item 33**, desclassificando-a;
- c) Que seja **declarada como vencedora do item 06, a empresa INOVA CARE**, pois atende integralmente ao descritivo do edital;
- d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.
- e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos, Pede deferimento.

São Paulo, 10 de março de 2026.

Andre Luiz Correa Dos Santos
Sócio-administrador
RG: 20.714.068-6
CPF: 261.522.788/21

49.957.234/0001-10
Inova Care Produtos para
Saúde LTDA
End: Av Giovanni Gronchi 6195
Sala: 312
CEP: 05.724 - 003 Vila Andrade - SP